



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058324-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS AUGUSTO CURCIO DA SILVA SOBRINHO, são agravados PRESIDENTE DA COMISSÃO DE GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058324-75.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO CURCIO DA SILVA
SOBRINHO

AGRAVADO (S): REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
(E OUTRO)

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

JUIZ (A) DA CAUSA: JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE
OLIVEIRA

VOTO nº 31996

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO COMPELIR A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO A AUTORIZAR O APROVEITAMENTO DE ESTUDOS DAS MATÉRIAS CURSADAS PELO IMPETRANTE COMO OPTATIVA LIVRE E PROSSEGUIR COM A IMEDIATA ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E MULTA. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Superveniência de pedido de desistência do recurso. Perda do objeto do agravo interposto. Recurso prejudicado.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Augusto Curcio da Silva Sobrinho, em face de decisão lançada nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada.

Pretende o agravante, a reforma da decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar consistente em compelir a Universidade de São Paulo a autorizar o aproveitamento de estudos das matérias cursadas

pelo impetrante como optativa livre e prosseguir com a imediata antecipação da colação de grau no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de crime de desobediência e multa.

Subsidiariamente, pretende a fixação de prazo razoável para que a Universidade analise o requerimento administrativo do impetrante/agravante (pedido de aproveitamento de estudos) e, não havendo outro óbice, prossiga com o agendamento da colação de grau do agravante no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Argumenta, em síntese, que foi aprovado no concurso público para o emprego de Analista com ênfase em Administração no Banco Nacional de Desenvolvimento e, diante da urgência para conclusão do curso de Administração (data de admissão – 14 de abril de 2025) e não havendo pendências pelo agravante, solicitou à Universidade a antecipação de colação de grau que, contudo, foi indeferida sem justo motivo.

Pugna pelo provimento do recurso, bem como pela concessão de antecipação de tutela recursal.

Após o processamento do recurso sem a pretendida liminar (fls. 141/147), sobreveio o pedido de desistência do recurso (fls. 157).

É o relatório.

Fundamento e voto.

O recurso perdeu o objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante se infere da petição do agravante às fls. 157, foi formulado pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento.

Isto posto, dá-se o presente recurso por prejudicado.

CAMARGO PEREIRA

Relator